



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.627 - MG (2017/0185297-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : RODRIGO FRANCISCO EVARISTO (PRESO)
ADVOGADO : RANDI SCALIONI SIQUEIRA - MG104923
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (6,760 quilogramas de de maconha,) além de um revólver Taurus calibre 38, com cinco cartuchos intactos e um deflagrado. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.627 - MG (2017/0185297-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : RODRIGO FRANCISCO EVARISTO (PRESO)
ADVOGADO : RANDI SCALIONI SIQUEIRA - MG104923
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RODRIGO FRANCISCO EVARISTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 12/5/2017, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, ao ser encontrado no interior de sua residência cerca de **6,760kg (seis quilos e setecentos e sessenta gramas) de maconha, 1 arma de fogo Taurus, calibre .38, 5 cartuchos intactos e 1 deflagrado.**

Posteriormente, a referida custódia foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 66/67).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* em favor do ora recorrente aduzindo, em síntese, a ausência de fundamentação para a decretação da custódia cautelar, sendo, contudo, denegada a ordem pelo Tribunal *a quo* nos termos do acórdão representado pela seguinte ementa (e-STJ fl. 113):

HABEAS CORPUS - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVOS JUSTIFICADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

- Não acarreta constrangimento ilegal a manutenção da custódia cautelar quando existem nos autos elementos concretos indicando a necessidade da medida extrema como forma de garantia da ordem pública, como é o caso dos autos, em que houve apreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de significativa quantidade de drogas, além de uma arma de fogo, indicando profundo envolvimento do paciente na atividade ilícita.

Nas razões recursais, a defesa alega, em síntese, a ilegalidade da prisão preventiva, porque não estariam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da segregação provisória. Ademais, a segregação teria se dado com base no art. 44 da Lei de Drogas, atualmente superado pela jurisprudência.

No mais, afirma que as condições pessoais do recorrente são favoráveis, o que desautorizaria a custódia cautelar.

Ao final, argumenta que a prisão deveria ser substituída por alguma das medidas cautelares, já que a custódia se pautou apenas em eventual impossibilidade de substituição.

Diante disso, a defesa pleiteia, liminarmente, que o acusado aguarde em liberdade o julgamento final deste recurso e, no mérito, que haja a revogação do decreto de custódia preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão por medidas cautelares.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 149/151).

Informações prestadas às e-STJ fls. 157/187.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (e-STJ fls. 189/199).

Informações extraídas, em 21/9/2017, do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam que o feito não foi sentenciado (Processo n. 0071860-11.2017.8.13.0525).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.627 - MG (2017/0185297-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cinge-se a controvérsia em verificar se há fundamentação idônea para a manutenção da segregação provisória do recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 66/67):

Trata-se de comunicação de PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO relativamente RODRIGO FRANCISCO EVARISTO.

Decido na forma prevista no artigo 310 do CPP.

Pela leitura do flagrante vê-se que o acautelamento se deu em razão da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido o flagranteado enquadrado no fato típico previsto no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, eis que a Polícia Militar, de posse de informações e características de que um indivíduo estaria utilizando sua residência como depósito de substâncias entorpecentes, sendo ainda informado aos policiais que o mesmo tinha acabado de deixar sua residência em uma motocicleta tendo os Policiais logrado êxito em abordá-lo, juntamente com o menor Heverton Araújo Nogueira e com este foi encontrada a quantia de R\$ 102,00 (cento e vinte reais) em espécie além de 01 porção prensada de maconha, ato contínuo foi encontrado na residência do flagranteado 6.760 gramas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha, uma arma de fogo Taurus, calibre 38, 05 cartuchos intactos e 01 deflagrado.

O flagrante preenche os requisitos legais tendo sido trazido aos autos os laudos de constatações preliminares (folhas 14/17), não sendo o caso de seu relaxamento, sendo, ainda, de se considerar que em se tratando de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, dispõe o artigo 44 da Lei nº 11.343/06, que este é insuscetível até mesmo de Uberdade provisória, o que, aliás, já se encontra pacificado pelo e. TJMG no HC nº 1.000,10.025684- 1/000. [...]

Ante tais considerações:

1 - .HOMOLOGO O FLAGRANTE, eis que atendidos os requisitos;

2 - CONVERTO O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, DETERMINANDO QUE SEJA EXPEDIDO O RESPECTIVO MANDADO COM O ENCAMINHAMENTO DE PRAXE. (grifei)

Tenho que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente que foi flagrado com 6,760kg (seis quilos e setecentos e sessenta gramas) de maconha, 1 arma de fogo Taurus, calibre .38, 5 cartuchos intactos e 1 deflagrado.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PARCIAL CONHECIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, em especial, na necessidade de se resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito.

3. Hipótese em que o magistrado singular sublinhou a apreensão de grande quantidade de entorpecentes - mais de 1,7 kg de maconha e cocaína -, além de uma balança de precisão, arma de fogo e munições, para justificar a custódia.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 392.263/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017, grifei)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis .

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (1,596kg de maconha), além de petrechos utilizados no tráfico de drogas (tesoura, faca, rolo de plástico filme e uma balança de precisão). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Ordem denegada.

(HC 381.681/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 30/5/2017, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO INDICIADO. NULIDADE DA PROVA. LEITURA DE CONVERSAS EM APLICATIVO NO CELULAR DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - cerca de 3 kg de maconha -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.

4. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

5. Ordem denegada.

(HC 383.625/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017, grifei)

Frise-se, por oportuno, que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.627 - MG (2017/0185297-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RECORRENTE : RODRIGO FRANCISCO EVARISTO (PRESO)

ADVOGADO : RANDI SCALIONI SIQUEIRA - MG104923

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (PRESIDENTE):

Senhores Ministros, como o destaque é apenas meu, fico vencido por entender que a referência à quantidade da droga está apenas no exame da materialidade do delito, sem fundamento para os requisitos alternativos da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0185297-0 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 87.627 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00632306320178130525 04083221420178130000 10000170408322000
10000170408322001 2017009903139001 4083221420178130000 632306320178130525

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO FRANCISCO EVARISTO (PRESO)
ADVOGADO : RANDI SCALIONI SIQUEIRA - MG104923
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.